

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE**  
**CURSO DE DIREITO**

**ADRIANA BEZ BATTI**

**LEI DO VINHO ARTESANAL E INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: INDUTORES DE  
POLÍTICAS PÚBLICAS**

**CRICIÚMA**

**2015**

**ADRIANA BEZ BATTI**

**LEI DO VINHO ARTESANAL E INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: INDUTORES DE  
POLÍTICAS PÚBLICAS.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador(a): Prof. (a) Dra. Adriana Carvalho Pinto Vieira.

**CRICIÚMA**

**2015**

**ADRIANA BEZ BATTI**

**LEI DO VINHO ARTESANAL E INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: INDUTORES DE  
POLÍTICAS PÚBLICAS**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com linha de pesquisa em Direito.

Criciúma/SC, novembro de 2015.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Adriana Carvalho Pinto Vieira - Doutora – (Unesc) - Orientadora

---

Prof. Yduan de Oliveira May - Doutor – (Unesc) - Examinador

---

Prof. Maurício da Cunha Savino Filó – Mestre- (Unesc) - Examinador

Dedico este trabalho aos meus pais, pelo amor e apoio incondicional que me propiciaram durante toda minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao Pai celestial por guiar todo o meu caminho percorrido até o momento, dando-me a possibilidade de engrandecer, mantendo-me firme nos meus ideais.

Aos meus pais e irmãos por permanecerem ao meu lado em todos os momentos da minha vida, não deixando que eu desistisse de alcançar meus objetivos e mostrando que a família é a base de tudo, é a estrutura que nos mantém intactos. Como forma de gratidão e orgulho que dedico meus mais humildes agradecimentos.

Aos meus amigos, pelo total apoio, por sempre acreditarem na minha capacidade e por estarem presentes eternamente, mesmo que não fisicamente, mas sempre de coração.

À minha orientadora Adriana Carvalho Pinto Vieira, pela força, apoio e contribuição que foram determinantes para o desenvolvimento deste trabalho monográfico.

Aos professores Maurício da Cunha Savino Filó e Yduan de Oliveira May, que compõem a banca examinadora.

Enfim, a todos que, de qualquer forma, me incentivaram durante todo o trajeto até o momento e que se mantiveram presentes e disponíveis, proporcionando-me palavras de incentivo que auxiliaram na concretização da presente pesquisa.

## RESUMO

O vinho está presente na vida de muitos povos, tanto para a sua comercialização quanto para seu consumo. A agricultura familiar tem a função de manter a tradição do cultivo e produção de vinhos e, desta forma oferecer uma estabilidade econômica para estas famílias. A monografia presente tem como pergunta se a lei do vinho autoriza o poder público a implantar políticas públicas? E os objetivos é estudar as leis e decretos da lei do vinho artesanal, relacionar as questões de benefícios e oportunidades que as famílias de agricultores adquirem de acordo com as políticas públicas. Através de um estudo que envolva as características da agricultura familiar, políticas públicas e indicações geográficas tem a base para mostrar como essa comercialização e produção do vinho artesanal podem interferir na economia e vida do produtor local. A metodologia utilizada é a de pesquisa qualitativa e descritiva, e os meios de investigação foram bibliográficos e de estudo de caso. O resultado é uma comparação das leis e decretos relacionados à evolução das leis do vinho, tendo a finalidade de mostrar que embora a produção do vinho seja de pequena escala, e que os meios de produção sejam precários, sem incentivo adequados e tecnológicos, cabe às políticas públicas o papel de mudar esse cenário. Incentivar através de criações de procedências e denominações de origem dos produtos, oferecendo cartas de créditos para as famílias se manterem na agricultura. Com maior conhecimento, surge uma nova forma de empreender.

**Palavras-chaves:** Lei do Vinho Artesanal; Indicação geográfica; Políticas Públicas; Agricultura Familiar.

## ABSTRACT

The wine is present in the lives of many people, either for its marketing or its consumption. Family farming has the role of keeping the tradition of cultivating the vines and wine production, and thus offers an economic stability for these families. This thesis aims to study the laws and decrees of the home-brewed wine law, relate the benefits and opportunities that families of farmers acquire in accordance with public policy. Through a study involving the features of family farming, public policy and geographical indications have the basis to show how such marketing and production of home-brewed wine can interfere in the economy and life of the local producers. The methodology used is qualitative and descriptive research, and means of investigation were bibliographic and case study. The result is a comparison of laws and decrees related to the evolution of the wine laws, and with the purpose of showing that even if the production of the wine is in a smaller scale, that the means of production are precarious without adequate technological incentives, the public policies have the role of changing that scenery encouraging through origins of creation and origin of the products denominations, offering letters of credit for families to remain in agriculture, makes to come up a new form of entrepreneurship.

**Keywords:** The Wine-brewery Law; Geographical indication; Public policy; Family Farming.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1- Ciclos das políticas públicas .....	14
Figura 2 – Região dos Vale da Uva Goethe.....	38
Figura 3 – Diferença entre IP e DO .....	45

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Tipologia das Políticas Públicas .....	16
Quadro 2- Evolução das Leis .....	24
Quadro 3- Diferença entre Projetos Leis .....	31
Quadro 4- Diferença entre Leis .....	32
Quadro 5 – Lista dos produtores artesanais da região IPVUG.....	38
Quadro 6- Indicações Geográficas .....	47

## LISTA DE ABREVIATURA

APROMPA – Associação dos Produtos de Carnes do Pampa Gaúcho Campanha Meridional

CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

CPF – Cadastro Pessoas Físicas

CUP - Convenção União de Paris

DAP – Declaração de Aptidão ao Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar

DO – Denominação de Origem

EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

EPAGRI – Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina.

GT – Grupo de Estudo

IG – Indicação geográfica

INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial

IP – Indicação de Procedência

IPVUG – Indicação de procedência do vale da uva Goethe

LC – Lei Complementar

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego.

NIT – Núcleo de Inovação Tecnológica

OMC – Organização Mundial do Comércio

OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual

PIQs – Padrões de Identidade e Qualidade

PROGOETHE – Associação dos Produtos de Uva e de Vinho de Goethe

PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar

SIPV – Secretaria de Inspeção de Produto Vegetal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA</b> .....	<b>13</b>
2.1 POLÍTICAS PÚBLICAS .....	13
2.2 POLÍTICAS PÚBLICAS E AGRICULTURA FAMILIAR .....	16
2.3 POLÍTICAS PÚBLICAS E INDICAÇÃO GEOGRÁFICA .....	19
<b>3 LEI DO VINHO ARTESANAL</b> .....	<b>21</b>
<b>4 EVOLUÇÃO DA PRODUÇÃO DE VINHO EM URUSSANGA – O PAPEL DO PRODUTOR RURAL</b> .....	<b>34</b>
4.1 VALES DA UVA <i>GOETHE</i> – INDICAÇÃO GEOGRÁFICA .....	36
<b>5 A IMPORTÂNCIA DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA (IG)</b> .....	<b>40</b>
5.1 O RECONHECIMENTO DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA – IG .....	44
5.1.1 Exemplo de Indicação geográfica e Denominação de Origem .....	47
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>52</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, a agricultura familiar brasileira responde por uma expressiva parcela de produção agropecuária, tendo em vista que é incontestável sua importância econômica, social e ambiental. No entanto, mesmo ela sendo expressiva, ela se deparou ao longo das últimas décadas com diversas dificuldades que foram negligenciadas pelo poder público. Este cenário já era presente no final da década de 90, segundo apresentado por Couto Rosa (1999, p.2):

Pode-se dizer que a agricultura familiar depara-se com realidades nem sempre promissoras como: a interpretação de que a agricultura familiar é declinante economicamente e portanto pouco importante para políticas públicas de desenvolvimento; queda real dos preços dos produtos primários, não estimulando soluções mais estruturais para o setor; dispersão e heterogeneidade da agricultura, limitando ou dificultando a implementação de melhorias de infraestrutura e serviços, além de maior articulação dos interesses dos agricultores; forte viés urbano, que acaba desvalorizando o meio rural e forte redução da renda agrícola nas últimas décadas; insuficiente articulação institucional em benefício da agricultura familiar, não racionalizando as diversas fontes e recursos que poderiam ser melhor direcionados para o setor; inexistência de ações de apoio à geração de renda não-agrícola no meio rural.

No entanto, os autores Santos, Souza e Daher (2015), apontam que ainda há desafios para a agricultura familiar, nos dias atuais, conforme expressado pelos dados do Censo Agropecuário de 2006 demonstram que existem mais de 4,3 mil estabelecimentos familiares, ocupando 12,3 milhões de pessoas no campo.

E no setor estudado, o vitivinícola, exercido predominantemente pela agricultura familiar no Brasil, enfrenta diversos obstáculos para se manterem no mercado e para abrir novas frentes e criar possibilidade e expansão, de acordo com Bruch, Vieira e Buainain (2014). Geralmente são desvalorizados, tanto pela indústria, como pela própria sociedade, fazendo com que forneçam ao mercado consumidor produtos com preços mais baixos, e às vezes de menor qualidade.

No entanto, os mesmos têm um potencial de valorização de seu produto e que podem ser minoradas estas dificuldades, a partir da promulgação da Lei do Vinho Artesanal ou da utilização do instituto jurídico denominado indicação geográfica, previsto na Lei de Propriedade Industrial relacionadas como indutores das políticas públicas referente à produção e comercialização do vinho produzido pela agricultura familiar ou empreendedor familiar rural (BRUCH, VIEIRA e BUAINAIN, 2015).

A Lei do Vinho Artesanal, Lei nº 12.959 de 19 de março de 2014, almeja a caracterização do vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, estabelecer requisitos e limites para a sua produção e comercialização e definir diretrizes para o registro e a fiscalização do estabelecimento produtor, impondo normas e deveres.

Neste sentido, cabe uma análise mais aprofundada nos dois projetos de Lei já existentes (nº 2.693/2011 e 3.183/2012) em conjunto com a nova Lei do Vinho Artesanal para que esta seja mais adequada à realidade da agricultura familiar brasileira.

As Indicações Geográficas são maneiras de identificar a procedência dos produtos, majorando sua credibilidade e o diferenciando no mercado competitivo em virtude do seu local de origem. O instituto jurídico tem como objetivo preservar as características de determinada região, assemelhando o produto a sua origem.

A Lei da Propriedade Intelectual (Lei nº 9.279/96) é que regulamenta e ampara a IG e, a Instrução Normativa INPI nº12/2013, no seu artigo 5º informa quem pode requerer o registro da IG. Segundo Cerdan *et al* (2010), o instituto surgiu quando alguns produtores de um produto de uma determinada região se organizaram para valorizar ainda mais as características, fazendo surgir um direito de propriedade intelectual, conhecido como indicação geográfica.

Conforme Bruch (2012, p.9), com o reconhecimento de uma IG em uma determinada região, pode alavancar as atividades relacionadas a serviços complementares (como restaurantes, hotéis), relacionados à diversificação da oferta, à valorização do patrimônio, às atividades turísticas com eventos culturais e gastronômicos, beneficiando um grande número de pessoas e atuando na economia local. A indicação geográfica não tem prazo de validade e uma vez reconhecida, somente poderá ser usada por membros daquela região, e que estejam de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Regulador.

Para melhor compreender o tema, o estudo está dividido em capítulos. O primeiro capítulo trata da função da política pública e suas definições no cenário brasileiro como também a interação delas com a agricultura familiar. Em um segundo momento far-se-á uma abordagem sobre a Lei do vinho Artesanal e da evolução do vinho nos pequenos agricultores. Os capítulos finais descrevem a importância da indicação geográfica e seu reconhecimento nos produtos de cada região.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 2.1 POLÍTICAS PÚBLICAS

As políticas públicas surgem da necessidade de resolver algum problema no âmbito local, regional ou nacional, e são desenvolvidas através de programas, ações e atividades por entes privados ou públicos que certificam que determinado direito são assegurados.

Conforme Lopes e Amaral (2008, p.5), políticas públicas “são conjunto de ações e decisões do governo, voltadas para a solução (ou não) de problemas da sociedade”.

A participação da sociedade na elaboração e acompanhamento das políticas públicas é uma forma de envolver os diversos seguimentos para a sua execução.

Para Teixeira (2002, p.2), que define políticas públicas como sendo princípios norteadores de ação do poder público, visam regras e procedimentos entre a sociedade e poder público. É através de leis, programas e linhas de financiamento que estas políticas são sistematizadas e orientam as ações que interligam as aplicações dos recursos públicos.

As políticas são desenvolvidas pelos poderes legislativo e executivo tendo como finalidade o interesse da sociedade (educação, saúde, agricultura, etc.), de acordo com as propostas e desta forma oferecer um conjunto de decisões para a sociedade.

De acordo com Teixeira (2002), a elaboração de políticas públicas significa definir a natureza do regime político e o grau de organização da sociedade e cultura. Cabe lembrar que para a política ser pública os resultados ou benefícios e o seu processo de elaboração sejam de debate público.

Na concepção de Souza (2006, p 24), as políticas públicas são definidas como algo dentro do estudo da política que avalia o governo relacionado às questões públicas e Lynn (1980), como um conjunto de ações do governo que irão produzir efeitos específicos. Ainda o autor, sintetiza a definição de política pública como “o que o governo escolhe fazer ou não fazer”. Mas, a definição mais conhecida continua sendo a “decisões e análises sobre política pública implicam

responder as seguintes questões: quem ganha o quê, por que e, que diferença faz? (SOUZA, 2006, p.24-25).

No entanto, a sociedade pode ter uma participação mais ativa na elaboração das políticas públicas conforme a Lei Complementar (LC) nº 131 de 27 de maio de 2009:

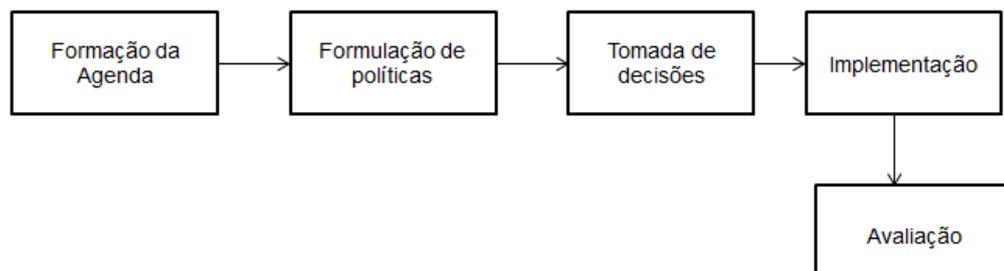
“I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;”  
 “II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;”

Esta LC assegura a participação popular nas políticas públicas. Cujos objetivos são conforme portal Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

- Promoção do desenvolvimento econômico (promover a reprodução e acumulação de capital na esfera produtiva);
- Compensar desajustes sociais criados por ações do Estado e do capital;
- Ampliar e efetivar direitos de cidadania que são conquistados nas lutas sociais;
- Responder às demandas (necessidades) dos setores da sociedade considerados como mais vulneráveis;
- Regular conflito entre atores sociais (conflitos de interesses de classes e grupos). (MTE, 2014, p.4).

As políticas públicas são desenvolvidas através de ciclos ou fase, que são classificadas da seguinte forma, conforme Lopes e Amaral (2008) demonstram na figura 1.

Figura 1 – Ciclos das políticas públicas.



Fonte: Elaborado pela autora, 2015.

1ª fase – Formação da Agenda: devido a impossibilidade de resolverem todos os problemas de uma sociedade, é necessário que se formulem quais as ações que o governo poderá tratar. O processo de definição de tarefas é chamado de Formação da Agenda. Nesta etapa são analisadas quais as questões com prioridades e descartar as que não são. (LOPES e AMARAL, 2008).

2ª fase – Formulação de Políticas: nesta etapa são definidas as linhas de ações. É na formulação de políticas que existirão os grupos a favor da causa pretendida e os grupos contra essas causas. O objetivo da política, as metas e os programas devem ser definidos, sendo que muitas propostas serão rejeitadas. Os processos de elaboração de políticas públicas visam a informação, análise das preferências e ação baseada no conhecimento. (LOPES e AMARAL, 2008).

3ª fase – Processo de Tomada de Decisões: trata do processo de tomadas de decisões e é neste momento onde são escolhidas alternativas de ação/intervenção em resposta aos problemas definidos na agenda. É nessa fase que são expressas as normas, resoluções, decretos e leis. (LOPES e AMARAL, 2008).

4ª fase – Implementação: é a fase onde o planejamento e as escolhas são transformadas em atos. Há a aplicação, o controle e o monitoramento das medidas definidas. Poderá haver mudança devido à postura do corpo administrativo. Na fase de implementação, surge as disputas de poder entre as organizações. (LOPES e AMARAL, 2008).

5ª fase – Avaliação: permite gerar informações úteis para futuras políticas públicas, prestar contas de seus atos, justificar as ações e explicar as decisões, corrigir e prevenir falhas, identificar as barreiras que impedem o sucesso de um programa e promover o diálogo entre os vários atores. (LOPES e AMARAL, 2008).

De acordo com Vieira, Zilli e Bruch (2015), a elaboração das fases nas políticas públicas é definida quando percebido o problema (a saída do homem do campo). Este problema é transformado em uma definição de problema, gerando com isso uma política pública com algumas situações problemáticas que se tornarão objeto da atenção da sociedade. Entrando na agenda política neste momento, há a formulação da política pública com o objetivo de encontrar uma maneira de solucionar o problema político, juntamente com a escolha das alternativas que serão adotadas no âmbito do Poder Legislativo e Executivo. As diretrizes, processos e os programas serão materializados através da implementação chegando até a

avaliação, que é “[...] um instrumento democrático, que capacita o eleitorado a exercer o princípio do controle sobre a ação dos governos” (VIEIRA, ZILLI E BRUCH, 2015, p. 7).

No Quadro 1 são apresentadas as tipologias sobre políticas públicas conforme Vieira, Zilli e Bruch (2015, p.5).

Quadro 1 - Tipologias das Políticas Públicas.

<b>Tipo</b>	<b>Característica</b>
<b>Distributivas</b>	Consiste na distribuição de recursos da sociedade a regiões ou segmentos sociais específicos. Ex: políticas de desenvolvimento de regiões específicas, de pavimentação e iluminação de ruas, de auxílio a deficientes físicos, de auxílio a vítimas de intempéries.
<b>Redistributivas</b>	Consiste na redistribuição de renda, com deslocamento de recursos das camadas sociais mais abastadas para as camadas pobres, as políticas “Robin Hood”, [...]. É o caso dos programas habitacionais, dos programas de regularização fundiária e de renda mínima [...].
<b>Regulatórias</b>	Regulam e ordenam, mediante ordens, proibições, decretos, portarias. Criam normas para funcionamento de serviços, e instalação de equipamentos públicos. Ex: políticas de circulação, penal, plano diretor urbano, política de uso do solo.
<b>Constitutivas e estruturais</b>	[...] determinam as regras do jogo, as estruturas e os processos da política. Elas afetam as condições pelas quais são negociadas as demais políticas. [...] dizem respeito a dimensão da polity, á criação ou modificação das instituições políticas. Exemplos de políticas constitutivas: a definição do sistema de governo, do sistema eleitoral, as reformas políticas e administrativas.

Fonte: (VIEIRA, ZILLI e BRUCH, 2015, p.5).

## 2.2 POLÍTICAS PÚBLICAS E AGRICULTURA FAMILIAR

A agricultura familiar é aquela em que a família é proprietária dos meios de produção e a mesma é responsável pelo trabalho e sustento familiar; compreende-se então o cultivo da terra com sua própria mão de obra.

A política é fundamental nessa relação da agricultura familiar para a criação de linhas de créditos, assistência técnica e comercialização dos produtos. As propriedades pequenas possuem o problema da diversidade das estratégias produtivas que levam a dissolução de grupos locais. Cabe mencionar que não é somente o governo que é responsável pela permanência da família na agricultura necessita-se também da colaboração da sociedade civil. (GUILHOTO *et.al*, 2007).

Para Bruch *et al* (2014) que definiu a agricultura familiar por uma gestão, propriedade e trabalho de pessoas que mantêm entre si laços sanguíneos/casamento, mas não pode ser avaliado unânime essa designação. A agricultura familiar não é o tamanho da área que a família ocupa, mas sim a relação social que é a família.

Conforme Junqueira e Lima (2008, p.160) em seu artigo descreve que:

Os problemas enfrentados pela agricultura familiar no Brasil e as especificidades do setor requerem políticas públicas pertinentes, que viabilizem estes pequenos empreendimentos produtivos, promovam a fixação do agricultor no campo – evitando novos fluxos de êxodo rural – e contribuam para o desenvolvimento regional. (JUNQUEIRA, LIMA, 2008).

Segundo Junqueira e Lima (2008, p.160), “a agricultura familiar brasileira é um conceito em evolução, com significativas raízes históricas e ligadas à produção camponesa tradicional”.

Para Guilhoto *et.al* (2007), a agricultura familiar no Brasil é muito heterogênea. Corresponde a uma parcela da produção agropecuária e entende-se que esse setor é responsável pela produção de alimentos, mas não objetivando a tecnologia e sim a função social e não à econômica. A finalidade da agricultura familiar está na luta contra o êxodo rural e na fonte de renda das famílias.

De acordo com Junqueira e Lima (2008), o produtor tem a responsabilidade de associar os meios de produção e desempenho do trabalho.

Segundo Guanzioli *et al*. (2001a, p.16,) “os agricultores familiares são sensíveis aos estímulos de mercado, absorvem tecnologia moderna e produzem eficientemente podendo, portanto, produzir alimentos e matérias-primas em quantidade e qualidade requeridas pela expansão do setor urbano-industrial”.

As principais dificuldades para o desenvolvimento da produção agrícola familiar no Brasil são: baixa capitalização a acesso a linhas de crédito oficiais, acesso à tecnologia, disparidade produtiva inter-regional, acesso à assistência técnica à produção rural e acesso aos mercados modernos (JUNQUEIRA, LIMA, 2008, p.160).

A política pública surgiu do melhoramento da agricultura familiar e a primeira estratégia é criar um plano de ação para a família do campo para o alcance da sustentabilidade de seus negócios (GUILHOTO *et al*, 2007).

No Brasil, a agricultura familiar foi assim definida a partir da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 3º considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m<sup>3</sup> (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural excluídos os garimpeiros e faiscadores;

V - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

Esta norma vem ao encontro de assegurar às famílias de agricultores os seus direitos e deveres de acordo com que a lei estabelece. A agricultura familiar tem uma ampla diversidade desde econômica até cultural, mas, no entanto foi esquecida pelas políticas públicas no Brasil por um período. No setor agrícola, cita-se como exemplo o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar –

PRONAF, no qual os agricultores passaram a ter um programa que favoreceu a suas atuações na produção.

Segundo Buainain *et al* (2014), o PRONAF teria a função de facilitar os pequenos agricultores em possuir novas assistências e tecnologias de produção através de uma linha de crédito agrícola. O PRONAF fez a inclusão dos pequenos produtores agrícolas e das famílias agrícolas nas políticas públicas. Mas conforme dados estatísticos, a eficácia do programa teve como contrapartida o baixo grau de instrução das famílias e produtores agrícolas pequenos e, na falta de infraestrutura básica comprometem esses agricultores à inserção deles no mercado.

Portanto, o instituto do PRONAF tem a finalidade de tentar resolver as várias reivindicações desta classe que não era amparada por uma política pública que propiciasse segurança nas suas atividades. Assim, este instituto é um exemplo de ação no Brasil para apoiar a agricultura familiar como política pública.

### 2.3 POLÍTICAS PÚBLICAS E INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

É interessante ressaltar que a indicação geográfica (IG) foi um fator determinante na política agrícola na União Europeia. O caso mais notório aconteceu na França quando os comerciantes e produtores de vinhos exigiram das políticas públicas ações sobre as práticas ilícitas que ocorriam na região em questões da produção de vinhos. Com o tempo a política pública tornou-se mais ampla e os princípios que a norteiam deram ênfase aos benefícios das IG como instrumento para o desenvolvimento agrícola (CERDAN, *et al*, 2010).

No Brasil a relação entre política pública e IG estava na articulação entre setores e municípios (recursos e riquezas territoriais) e desta forma valorizar os produtos regionais, gerando oportunidade de desenvolvimento da IG no Brasil. Afirma-se que os resultados das IG no meio rural dependem de fatores internos (organização dos produtores) e de fatores externos (apoio das políticas públicas com foco na IG) (CERDAN, *et al*, 2010).

Os produtos agrícolas originários de produções locais (familiar) vêm destacando-se nas políticas públicas de desenvolvimento rural. Segundo os autores Krone e Menasche (2010, p.5) “os produtos regionais são conceituados como uma forma de capital que gera benefícios econômicos e sociais na área rural”.

No Brasil as políticas públicas relacionadas à IG só foram consolidadas em 2002 com o uso da denominação Vinho do Vale dos Vinhedos, valorizando os produtos alimentares. Cabe lembrar que no Brasil é algo recente essa política pública bem diferente da Europa que atua desde 1935.

De acordo com Campos e Chacur (2012), a IG determina uma vantagem de um produto em relação ao outro; subentende-se vantagem, algo a mais em comparação a outro produto igual: isso se deve ao registro da IG.

Ainda para Campos e Chacur (2012) as IG apresentam uma tripla finalidade. A primeira é a originalidade, qualidade e distinção do produto; a segunda é a garantia ao produtor de que o produto será diferenciado dos outros e, a terceira é a proteção ao consumidor que adquiri um produto de qualidade.

### 3 LEI DO VINHO ARTESANAL

A Lei nº 12.959 de 19 de março de 2014, visa alterar a Lei nº 7.678/1978 para tipificar o vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, estabelecer requisitos e limites para a sua produção e comercialização e definir diretrizes para o registro e a fiscalização do estabelecimento produtor.

A agricultura familiar ou o empreendedorismo familiar rural tem como característica a pluriatividade, permitindo conceituar a propriedade como uma unidade de produção e reprodução. Na agricultura familiar a combinação entre mão-de-obra familiar agrícola e não agrícola está relacionada à manutenção do estabelecimento agrícola assegurando sua reprodução socioeconômica.

Pode-se dizer que o vinho está no sangue de muitos povos e culturas, tanto para seu consumo como para a sua comercialização, principalmente para os descendentes de italianos. No Brasil, por vários motivos, busca-se controlar a elaboração do vinho através da obrigatoriedade de dispor da constituição de uma empresa e de um CNPJ ou com as obrigações fitossanitárias.

Atualmente, o vinho produzido de forma colonial e/ou artesanal é comercializado de modo irregular, sem garantia de procedência (registro de produto e produtor). As propostas em discussão pretendem enquadrar os pequenos produtores de vinho nas regras da agroindústria familiar, como por exemplo, registrar o vinho junto ao Ministério da Agricultura com CPF e sem a necessidade de constituir o CNPJ. Com isto, muitos agricultores passam a ter um incentivo de permanência no campo, quando garantem uma renda aceitável e qualidade de vida.

Outro ponto a destacar é a legislação proposta. A mesma não deve definir um novo produto, mas sim a regulamentação da comercialização e como deverá ser a produção dos vinhos pelos produtores artesanais.

A viabilidade dos produtores de menor porte na produção do vinho artesanal estão ligados à exploração das vantagens da mão de obra familiar e o baixo custo de gestão do trabalho familiar. Com a saída dos jovens, filhos destes agricultores para as cidades, em busca de estudos e novas oportunidades, vem dificultando a produção, uma vez que a contratação de mão-de-obra assalariada vem se tornando muito cara e o produtor artesanal não se capitalizou para elevar a produtividade do trabalho por meio da mecanização e de processo que poupem a mão-de-obra, que sempre fora abundante.

Segundo Bruch, Vieira e Buainain (2014, p 8), no ano de 2011, foi criado um Grupo de Trabalho, chamado GT, com o “objetivo de discutir e buscar formas de regulamentar a vitivinicultura artesanal”. Este grupo constatou que faltavam interpretações com relação à comercialização e produção de vinho. O grupo buscou soluções para os agricultores visando à produção artesanal do vinho. Para isso acontecer um estudo na legislação vigente foi o primeiro passo e desta forma abordar cada item e analisar o que era viável e o que poderia melhorar. (BRUCH, VIEIRA e BUAINAIN, 2014).

Conforme apontam Bruch, Vieira e Buainain (2014, p.13), o que foi aceito para a produção do vinho artesanal, de acordo com a nova legislação:

Respeitar a legislação em termos sanitários, ambientais e tributários; resguardar a venda direta do produtor ao consumidor; definir o volume máximo de produto [...] produção própria da uva; atender as exigências sanitárias; ter obrigatoriamente responsável técnico; ter assistência técnica obrigatoriamente; fornecer capacitação e treinamento aos produtores; definir que tipo de vinho poderá ser denominado como artesanal, garantir-se a viabilidade da produção artesanal e sua sustentabilidade, mas dentro da legalidade.

No Brasil, a vitivinicultura tem evoluído rapidamente. Por outro lado, a produção dos vinhos artesanais, feita em propriedades familiares, em pequena quantidade e por equipamentos não sofisticados ainda preservam as tradições trazidas pelos colonizadores italianos, o que é de grande relevância para a propriedade rural familiar, ainda nos dias atuais.

No entanto, ainda os produtores familiares de vinhos coloniais, enfrentam muitas dificuldades, principalmente com relação à falta de adaptação da legislação vigente perante as particularidades econômicas e sociais das pequenas cantinas. Eles estão reféns do amparo legal justo.

De acordo com o seminário sobre o vinho artesanal organizado pelo Instituto Brasileiro de Vinho (IBRAVIN), na serra gaúcha em maio de 2012, o diretor executivo do próprio órgão, segundo Andrade (2012) relatou a importância dos produtores artesanais de vinho:

Hoje, o vinho colonial é comercializado de modo irregular, sem garantia de procedência (registro de produto e produtor). “Estamos em vias de criar a categoria de ‘elaboradores de vinho artesanal’, que deverão seguir as regras ambientais e sanitárias, mas que serão tratados de forma diferenciada como agricultores familiares”, afirma Paviani. Além de tirar os produtores da informalidade, o intento do setor vitivinícola é dar segurança ao consumidor que adquirir os vinhos artesanais ou coloniais, por meio da garantia de cumprimento das exigências sanitárias e ambientais. “O modelo de agricultura familiar é menos burocrático. Alternativa aos produtores é a organização de forma associada em cooperativas”. (ANDRADE, 2012).

Juntamente com este estudo do GT, foram apresentados em uma audiência pública dois Projetos de Lei junto à Câmara dos Deputados. O Projeto de Lei nº 2.693/2011 elaborado pelo Deputado Federal Pepe Vargas e o Projeto de Lei nº 3.183/2012 elaborado pelo Deputado Federal Onix Lorenzoni. (BRUCH *et al*, 2014, p. 13)

Com a junção destes dois Projetos, mais o estudo elaborado pelo GT deixou claro que a legislação proposta não deve definir um novo produto, mas sim a regulamentação da produção e comercialização de vinhos pelos produtores da agricultura familiar; o termo “colonial” deveria ser substituído por “artesanal”, surgindo um novo Projeto de Lei Substitutivo (BRUCH *et al*, 2014, p. 14)

A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, (2014) relata que a aprovação da lei que regulamenta a produção e a comercialização de vinhos artesanais e coloniais pelo senado federal torna-se um fator importante para os produtores deste setor, pois irá possibilitar a comercialização do produto ao mercado.

Cabe ressaltar que nos dias de hoje os agricultores que produzem o vinho artesanal trabalham de forma irregular, por não possuir uma legislação vigente aos vinhos artesanais. A Embrapa (2014) salienta que sem uma regulamentação, os produtos destes pequenos produtores podem ser apreendidos pela fiscalização.

É importante deixar claro que, o vinho artesanal será definido pelas características físico-químicas determinadas pelos padrões de Identidade e Qualidade (PIQs) e por um técnico responsável (enólogo).

A Embrapa (2014) ressalta que o vinho artesanal terá que ser elaborado na propriedade do agricultor e que 70% da matéria prima (uva) terá que ser do próprio agricultor e atingir uma produção de 20mil litros/ano, conforme o que está disposto na Lei do Vinho Artesanal.

Segundo Castro (2014), o Projeto Lei tem a função de legalizar os agricultores que atualmente estão no comércio informal. Cabe lembrar que estes produtores acabam comercializando seus produtos sem ter nenhuma fiscalização em diversos lugares públicos. O Projeto Lei vem ao encontro de assegurar aos agricultores seus direitos e à população, a certeza de comprar produtos de qualidade. O objetivo é o incentivo da produção e desta forma oferecer produtos com preços mais acessíveis direto ao consumidor.

O Quadro 2 tem o objetivo de apresentar a evolução das Lei nº 7.678/1988, o Projeto de Lei nº 2.693/11, o Projeto de Lei nº 3.183/12 e a Nova Lei do Vinho Artesanal nº 12.959/2014. Ainda foi publicada no Diário Oficial do dia 24 de junho de 2015 a Instrução Normativa nº 17, de 23 de junho de 2015 que aprova os novos requisitos e os procedimentos administrativos da Lei do Vinho Artesanal para:

- a) Registro de estabelecimento e de produto;
- b) Elaboração de produto em unidade industrial;
- c) Elaboração de produto em estabelecimento de terceiro;
- d) Contratação de unidade volante de envasilhamento de vinho;
- e) Declaração das informações referentes a estas formas de elaboração no rótulo do produto;
- f) Registro de estabelecimento por pessoa jurídica, mediante CNPJ;
- g) Registro de estabelecimento por pessoa física, mediante DAP.

Quadro 2 – Evolução das Leis.

<b>LEI nº 7.678 DE 08/11/1988</b>	<b>PROJETO DE LEI nº 2.693/2011</b>	<b>PROJETO DE LEI nº 3.183/2012</b>	<b>LEI nº 12.959 DE 19/03/2014</b>
Dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, e dá outras providências.	Dispõe sobre a legalização, produção e comercialização do produto Vinho Colonial.	Dispõe sobre a criação da denominação "Vinho Colonial", sua produção, fiscalização, controle e comercialização.	Altera a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, para tipificar o vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, estabelecer requisitos e limites para a sua produção e comercialização e definir diretrizes para o registro e a fiscalização do estabelecimento produtor.
Art. 1º - A produção, circulação e comercialização de vinho e derivados da uva e do vinho, em todo o Território Nacional, obedecerão às normas fixadas por esta Lei e Padrões de Identidade e	Art. 1º - Fica estabelecida a denominação "Vinho Colonial", para caracterizar o produto fabricado de acordo com as características e peculiaridades culturais, históricas e de cunho social da	Art. 1º - É criada a denominação "Vinho Colonial" para caracterizar produto elaborado de acordo com as características e peculiaridades culturais, históricas e de cunho social da vitivinicultura familiar, desenvolvida em	Art. 1º A Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

Qualidade que forem estabelecidos pelo órgão indicado no regulamento.	agricultura familiar, em propriedades rurais unifamiliares, de todo território nacional.	propriedades rurais familiares, em todo o território nacional, assegurada a sanidade do produto.	
			Art. 2º-A. O vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural é a bebida elaborada de acordo com as características culturais, históricas e sociais da vitivinicultura desenvolvida por aquele que atenda às condições da Lei nº 11.326, de 2006, observados os requisitos e limites estabelecidos nesta Lei.
			§ 1º O vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural deve ser elaborado com o mínimo de 70% (setenta por cento) de uvas colhidas no imóvel rural do agricultor familiar e na quantidade máxima de 20.000 l (vinte mil litros) anuais.
			§ 2º A elaboração, a padronização e o envasilhamento do vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural devem ser feitos exclusivamente no imóvel rural do agricultor familiar, adotando-se os preceitos das Boas Práticas de Fabricação e sob a supervisão de responsável técnico habilitado.
			§ 3º A comercialização do vinho produzido por

			agricultor familiar ou empreendedor familiar rural deverá ser realizada diretamente com o consumidor final, na sede do imóvel rural onde foi produzido, em estabelecimento mantido por associação ou cooperativa de produtores rurais ou em feiras da agricultura familiar.
			<p>§ 4º Deverão constar do rótulo do vinho de que trata o caput deste artigo: I - a denominação de "vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural", "vinho colonial" ou "produto colonial"; II - a indicação do agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, com endereço do imóvel rural onde foi produzido;</p> <p>III - o número da Declaração de Aptidão ao Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP fornecida por entidade autorizada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA; IV - outras informações exigidas ou autorizadas nesta Lei e em seus regulamentos.</p>
Art. 2º - Os vinhos e derivados da uva e do vinho, nacionais e estrangeiros, somente poderão ser objeto do comércio ou entregues ao consumo dentro do território nacional	Art. 2º - O denominado vinho colonial será fabricado, exclusivamente, com no mínimo 70% (setenta por cento) de uvas produzidas na propriedade rural unifamiliar de origem	Art. 2º O Vinho Colonial será elaborado com, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de uvas produzidas na propriedade rural familiar de origem e na quantidade máxima de 25.000 (vinte e cinco	Art. 2º O art. 27 da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º: "Art. 27 ..... § 1º ..... § 2º O registro de estabelecimento

<p>depois de prévio exame de laboratório oficial, devidamente credenciado pelo órgão indicado no regulamento.</p>	<p>e na quantidade máxima de 20.000 (vinte mil) litros anuais.</p>	<p>mil) litros anuais.</p>	<p>produtor de vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural fica condicionado a comprovação periódica dos requisitos estabelecidos no art. 2º-A desta Lei.” (NR)</p>
	<p>Art. 3º - São critérios para enquadramento do produto como Vinho Colonial:</p> <p>a) possuir declaração de aptidão ao Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) – DAP, conforme Lei nº 11.326/2006; b) ter produção própria de no mínimo 70% da Matéria Prima; c) possuir alvará sanitário; d) possuir licença ambiental; e) possuir laudo de potabilidade de água.</p>	<p>Art. 3º A comercialização do vinho colonial será realizada diretamente ao consumidor final do produto, na sede da propriedade rural familiar ou em estabelecimento mantido por associação de produtores, devendo necessariamente constar do rótulo do produto:</p> <p>I – a denominação “vinho colonial”;</p> <p>II – origem do produto, indicando o nome do produtor ou da propriedade rural, endereço, Município e Estado da Federação ou Distrito Federal;</p> <p>III – número da Declaração de Aptidão do Programa Nacional da Agricultura Familiar - DAPE, emitida pelo órgão competente; IV – características do produto, de forma simplificada.</p>	<p>Art. 3º O art. 43 da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 43. O registro do estabelecimento e do produto, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização do vinho e dos derivados da uva e do vinho sob os aspectos higiênico-sanitários e de qualidade serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento. § 1º As exigências para o registro de estabelecimento produtor de vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural deverão ser adequadas às dimensões e finalidades do empreendimento, e seus procedimentos deverão ser simplificados. § 2º A inspeção e a fiscalização da elaboração do vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural deverão ter natureza prioritariamente orientadora, observando-se o critério de dupla visita</p>

			para lavratura de autos de infração.” (NR)
	Art. 4º - A comercialização de Vinho Colonial será realizada através de emissão de nota do talão de Produtor Rural e exigirá em sua rotulagem a especificação de sua denominação, origem e características do produto.	Art. 4º O controle de qualidade do vinho colonial será realizado na propriedade rural familiar, mediante responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Parágrafo único. A contratação do profissional a que se refere o caput poderá ser objeto de acordos de cooperação entre produtores, associações de produtores ou sindicatos rurais, prefeituras, órgãos municipais, estaduais ou federais, públicos ou privados.	Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
	Art. 5º - O controle de qualidade do produto Vinho Colonial será feito na propriedade rural unifamiliar, mediante responsabilidade técnica, cuja disponibilização poderá ser viabilizada através de acordos de cooperação entre produtores, associações de produtores ou sindicatos rurais, prefeituras, órgãos estaduais e federais.	Art. 5º - Competirão ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: I – a fiscalização e o controle da elaboração do vinho colonial, contemplando a elaboração, o envase e a comercialização do produto; II – a autorização e o registro da propriedade rural familiar para produção de vinho colonial, de forma simplificada e levando em conta critérios que considerem a realidade local e assegurem a qualidade e a sanidade do produto. § 1º O exercício das competências a que se refere o caput poderá ser objeto de	

		convênios entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios. § 2º Realizar-se-á anualmente, no primeiro semestre de cada ano, análise química básica de amostras do vinho colonial, coletadas nos estabelecimentos produtores.	
	Art. 6º - A fiscalização e controle da produção do Vinho Colonial caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de modo próprio ou mediante convênios com Estados, Distrito Federal ou Municípios.	Art. 6º - Os produtores deverão declarar anualmente, até o final do mês de maio de cada ano, o volume de vinho colonial produzido na propriedade rural familiar e, no mês de dezembro de cada ano, o volume não comercializado do referido produto. Parágrafo único. As declarações a que se refere o caput serão prestadas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou a instituição a ele conveniada, nos termos do § 1º do art. 5º.	
	Art. 7º - A fiscalização, aprovação, registro e liberação da propriedade rural unifamiliar produtora de Vinho Colonial deverá se dar de forma simplificada, contemplando a elaboração, envase e comercialização do	Art. 7º - Ficam desobrigados do cumprimento das exigências estabelecidas neste Regulamento os agricultores familiares que produzirem até 2.000 litros de vinho colonial por ano, sendo essa produção destinada ao consumo	

	<p>produto, obedecendo a critérios orientadores que não comprometam sua qualidade final e observadas as características e peculiaridades já definidas no art. 1º desta lei.</p>	familiar.	
	<p>Art. 8º - À fiscalização compete levar em consideração requisitos básicos para funcionamento das instalações de fabricação do Vinho Colonial, e será definida em regulamento específico.</p>	Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.	
	<p>Art. 9º - Será realizada anualmente, no primeiro semestre, análise química do Vinho Colonial, mediante coleta realizada por técnicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou por órgãos por este conveniado.</p>		
	<p>Art. 10º - Os produtores deverão declarar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou órgãos por este conveniados, anualmente, até o mês de maio, a produção de Vinho Colonial da propriedade rural unifamiliar e no mês de dezembro, a</p>		

	quantidade dos referidos produtos não comercializados.		
--	--	--	--

Fonte: Elaborado pela autora com base: Brasil (1988), Brasil (2014), Vieira (2012).

Assim, a Lei nº 12.959, de 19 de março de 2014, teve por objetivo alterar a Lei nº 7.678/1978 e regulamentar o vinho produzido pelo agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, estabelecendo os requisitos e limites para a sua produção e comercialização e, bem como, definir as diretrizes para o registro e a fiscalização do estabelecimento produtor.

Segue abaixo um comparativo entre os dois Projetos Leis nº 2.693/2011 e nº3. 183/2012 no quadro 3 e as Leis 7.678/1988 e lei 12959/2014.

Quadro 3- Diferenças entre Projetos Leis:

<b>Projeto de lei Nº 2.693/2011</b>	<b>Projeto de lei Nº 3.183/2012</b>
dispõe sobre a legalização do Vinho Colonial	dispões sobre a fiscalização e o controle na criação da denominação do Vinho Colonial.
o “vinho colonial” é fabricado de acordo com as características de cunho social da agricultura familiar	é elaborado de acordo com as características de cunho social da vitivinicultura familiar, sendo assegurada a sanidade do produto
O “vinho colonial” será exclusivamente fabricado com no mínimo 70% de uvas produzidas na propriedade rural unifamiliar de origem e na quantidade máxima de 20.000 litros anuais	o “vinho colonial” será elaborado com no mínimo 75% de uvas produzidas na propriedade rural de origem e na quantidade máxima de 25.000 litros anuais
Existem critérios para que o “vinho colonial” seja enquadrado como tal: ter produção própria de no mínimo 70% da matéria-prima; possuir alvará sanitário; licença ambiental e laudo de potabilidade de água.	deve constar no rótulo a denominação “vinho colonial”, origem do produto com o nome do produtor ou da propriedade rural, endereço, município e estado da Federação ou DF e constar as características do produto de forma simplificada
O art. 4 fala da comercialização que deverá ser realizada através de emissão de nota de talão de Produtor Rural exigindo na sua rotulagem a especificação de sua denominação, origem e característica do produto	
Art. 5º fala que o controle de qualidade do “vinho colonial” será feito na propriedade rural unifamiliar, mediante responsabilidade técnica	no art. 4º fala do controle de qualidade do “vinho colonial” que será realizado na propriedade rural familiar, mediante a responsabilidade de profissional legalmente habilitado

	Art. 5º fala das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a fiscalização e o controle da elaboração do “vinho colonial”, contemplando a elaboração, o envase e a comercialização do produto que deverá ocorrer anualmente no primeiro semestre de cada ano a análise química de amostras do vinho coletadas nos estabelecimentos dos produtores
Art. 6º diz que caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a fiscalização e o controle da produção do “vinho colonial”	
Art. 7º fala que a fiscalização, aprovação, registro e liberação da propriedade rural unifamiliar se dará de forma simplificada contendo a elaboração, envase e a comercialização do produto	
	Art. 7º ficam desobrigados de cumprimento das exigências os agricultores que produzirem até 2.000 litros do “vinho colonial” por ano e esta produção será destinada ao consumo familiar

Fonte: Autora, 2015.

#### Quadro 4- Diferenças entre Leis.

<b>Lei nº 7.678 de 08/11/1988</b>	<b>Lei nº 12.959 de 10/03/2014</b>
Dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho	Altera a Lei nº 7.678/88, tipificando o vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, estabelecendo requisitos e limites para sua produção e comercialização
	Será acrescidos à Lei 7.678/88 os seguintes itens:

Fonte: Autora, 2015.

Para Bruch, Vieira e Buainain (2014) a nova lei veio para complementar a legislação anterior em algumas normas e procedimentos, referente à produção e comercialização do vinho artesanal produzido por agricultores familiares em pequenas escalas. A nova legislação identifica o vinho produzido pelo agricultor, estabelece requisitos mínimos de comercialização e produção, avalia as características históricas e sociais como também as boas práticas de fabricação.

Segundo o posicionamento da Embrapa (2014), o pesquisador Alexandre Hoffmann, assim se posiciona: “O vinho artesanal ou colonial será um produto que irá requerer a responsabilidade técnica de um enólogo tendo este que atender todos os Padrões de Identidade e Qualidade previamente estabelecidos na constituição que regulamenta a produção vinícola em geral, a Lei do Vinho. Segundo a Embrapa, o que definirá um vinho como sendo colonial/artesanal são os parâmetros como: a elaboração na propriedade de produtor enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf); a utilização de uva própria em pelo menos 70% do volume de matéria-prima usado na vinificação; comercializações exclusivamente na propriedade rural ou em associações, cooperativas ou feiras de agricultores familiares e a produção máxima de 20 mil litros por ano”. (EMBRAPA, 2014).

A comercialização do vinho artesanal obedece às legislações previstas para a sua atuação no mercado, ou seja, obedecer as normas fixadas pela Secretaria de Inspeção de Produto Vegetal - SIPV órgão do Ministério da Agricultura.

A Lei nº7.678/1988, artigo 1º descreve que a comercialização de vinho e derivados da uva e do vinho, poderá ocorrer em todo território Nacional, desde que obedeam às normas estabelecidas por esta Lei e padrões de qualidades conferidas por órgãos indicados do Ministério da Agricultura.

Já Lei nº12.959/2014, no § 3º relata que a comercialização do vinho artesanal produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural deverá ser realizada diretamente com o consumidor final, na sede do imóvel rural onde foi produzido, em estabelecimento mantido por associação ou cooperativa de produtores rurais ou em feiras da agricultura familiar (LEI nº 12.959/2014).

Portanto, destaca-se a importância na implementação de ações políticas e de iniciativas por parte do Estado, que promovam a inserção destes agricultores familiares no mercado, levando em consideração a competitividade e a sua sustentabilidade. Hoje, a regulamentação com a nova Lei do Vinho Artesanal poderá promover a inclusão de um maior número de vinicultores que estão à margem da legislação.

## 4 EVOLUÇÃO DA PRODUÇÃO DE VINHO EM URUSSANGA – O PAPEL DO PRODUTOR RURAL

A região de Urussanga foi colonizada por italianos, saídos do Porto de Laguna fazendo o trajeto a pé ou em carros-de-boi, chegaram no dia 26 de maio de 1878 com um sonho de riqueza e de voltarem para suas “*comunes*” (como eram chamadas as cidades na Itália) após desbravarem a terra tão prometida. Acontece, que quando aqui chegaram, a situação encontrada não foi a sonhada. “Os imigrantes chegaram, encontraram dificuldades, pois as terras recebidas eram florestas montanhosas e pedregosas além de índios que aqui já habitavam. Estes índios acabaram sendo mortos e expulsos de suas terras” (VELLOSO, 2008, p. 67).

Com muita dificuldade, os imigrantes foram se instalando em colônias, plantando alimentos, domando animais, construindo casas e cantinas para a produção e armazenagem do vinho. Os ramos de videira foram trazidos nos porões dos navios vindo da Itália e a plantação das videiras não era uma atividade muito fácil. No início, eles tentaram com pouco sucesso o plantio de videiras vindas das regiões de: Vicenza, Piemonte, Lombardia, Veneza, cujo objetivo era continuar com a tradição de cultivar a uva visando a produção do vinho (MAESTRELLI, 2011, P. 78)

O primeiro registro de uva e vinho em Santa Catarina foi em 1864, quando Estanislau Antônio da Conceição fabricou vinho na Ilha de Santa Catarina.

Segundo Velloso (2008, p.70) “as primeiras videiras cultivadas na região foram plantadas no vale do rio Carvão e logo em seguida outras foram plantadas em Rancho dos Bugres por outras famílias”. A produção era feita por todas as famílias das colônias de Azambuja e de Urussanga para o próprio consumo.

A busca por mudas que se adaptassem à região foi constante.

Estes vinhos produzidos se destinavam para o próprio consumo e eventuais vendas, como Maestrelli (2011, p.98) relata em seu livro: “Padre Quinto registra que seu tio, Pietro Trevisol, da localidade de Gaethé, anualmente, com uma pipa de 600 litros num carro de boi, percorria cidades próximas como Nova Veneza, Meleiro, Turvo e Timbé para vender vinho”.

Já no final do século XIX, como relata o autor: “Os livros da Casa de Comércio de Giovanni Damian e Lúcia de Bona Marchet, mais conhecida como a

Venda do Giovanni, registravam a venda regular de vinho para inúmeros de seus clientes” (MAESTRELLI, 2011, p. 98).

O autor cita que na região Sul de Santa Catarina, a produção de vinho surgiu em Azambuja, Pedras Grandes com os Irmãos Felipe; em Urussanga com as indústrias J. Caruso MacDonald, Vinhos Cadorin, Vinhos Samos que posteriormente se chamou Santé, Vinhos Lácrima Christi entre outros (MAESTRELLI, 2011 p. 79).

Para Flores, (2012) dentre as várias espécies de uva plantadas na região de Urussanga, a Goethe (híbrida – resultado de alguns cruzamentos) foi a que mais se destacou. Quem introduziu esta espécie de uva na cidade de Urussanga foi o italiano, vindo trabalhar como regente consular, chamado Giuseppe Caruso MacDonald, que a distribuía para outros imigrantes. Esta variedade de uva teve uma boa adaptação no clima e solo urussanguense sendo cultivada por muitos colonos.

Conforme relatos, a inauguração da estrada de ferro, ligando Urussanga a várias outras localidades, principalmente as que tinham porto, acabou facilitando e proporcionando um grande aumento na comercialização para outras regiões do Estado (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, 1932).

“Em maio de 1913, Giuseppe Caruso MacDonald fundou a primeira fábrica de vinho na cidade de Urussanga, onde no auge da mesma, teve capacidade de estocagem de 2 milhões de litros de vinho”. (MAESTRELLI, 2011, p. 119).

Algumas vinícolas, que alicerçaram o caminho para que Urussanga recebesse o título de “A Capital do Vinho”, estão registrados no livro do autor que são: Vinhos Urussanga; Vinhos Cadorin; Vinhos Samos e Vinhos Santé; Vinho Rosa; Vinho Lácrima Christi; Vinhos Barzan; Vinhos Branco Cometa; Vinho Colonial Zanatta; Vinho Lótus – Primaz; Vinho Salute; Vinhos Piemonte; Vinhos de Bonna; Vinhos Cardeal; Vinhos Felipe e Vinho Goethe Cristal; Vinho Trevisol; Vinho de Pellegrin; Vinhos Quarezemin; Vinhos Mazzucco; Vinhos Casa Del Nonno; Vinhos Mazon. (MAESTRELLI, 2011, p. 173 -176).

Segundo Maestrelli (2011, p. 85): “Com a criação da Epagri, em 1991, teve início a organização de concursos estaduais de vinho e criou-se um selo de qualidade para vinhos da variedade niágara produzidos também no Vale do Rio Urussanga”.

Em 2002 Urussanga é oficialmente declarada pela Assembleia Legislativa do Estado como a Capital do Bom Vinho. (MAESTRELLI, p. 279).

O vinho está no sangue de muitos povos e culturas, tanto para seu consumo como para a sua comercialização (BRUCH, 2012, p 8), principalmente para os descendentes de italianos. No Brasil, por vários motivos, busca-se controlar a elaboração do vinho, através da obrigatoriedade, de dispor da constituição, de uma empresa e de um CNPJ com as obrigações específicas.

Atualmente, o vinho produzido de forma colonial e/ou artesanal é comercializado de modo irregular, sem garantia de procedência (registro de produto e produtor). A relevância social da pesquisa está em examinar se são válidas as propostas em discussão, que pretendem enquadrar os pequenos produtores de vinho nas regras da agroindústria familiar.

Hoje em dia, o setor vitivinícola vem enfrentando muitos obstáculos para se manter no mercado e para criar possibilidades de expansão. Os produtos artesanais tradicionais tendem a ser desvalorizados pela indústria e serem eliminados pela concorrência capitalista, já que muitas vezes são colocados nos mercados outros produtos mais baratos e com uma grande facilidade em inovar e atender as exigências do mercado tão competitivo. Uma maneira que os produtores artesanais estão encontrando para enfrentar esta concorrência é aceitando a desvalorização e vendendo suas produções artesanais por preços cada vez mais baixos. (CERDAN *et al*, 2010).

Os vitivinicultores artesanais precisam de um grande apoio de políticas públicas para conseguirem ser inseridos no mercado de forma competitiva. Se não houver o reconhecimento da condição econômica tão especial enfrentada pelos produtores, dificilmente conseguirão enfrentar a crescente concorrência da indústria vinícola e a facilidade da entrada dos vinhos de toda a parte do mundo.

#### 4.1 VALES DA UVA *GOETHE* – INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

No início do século XX, com a descoberta do carvão mineral no Sul do Estado de Santa Catarina houve a necessidade da construção da Estrada de Ferro D. Tereza Cristina com a função de transportar entre outros produtos o carvão extraído da região. A mando do consulado italiano chega ao município de Urussanga um jornalista que tinha a função de acompanhar a chegada dos italianos em colônias da região. O mesmo escrevia em um jornal instruções sobre o plantio

de uva. Com a comunicação entre os regentes de outras colônias, trouxeram para a Urussanga a variedade de uma uva conhecida como *Goethe* (VALES DA UVA GOETHE, 2013).

Com essa variedade de uva, o município de Urussanga acabou sendo ponto de construção de algumas vinícolas que tinha como matéria prima a uva *Goethe* e fabricação de vinho com base nelas. Além do município de Urussanga ter sido reconhecido como o maior produtor de vinhos de uva *Goethe*. Outro fato que chamou atenção foi algumas variedades delas sofrerem mutação e a essa produção de um vinho especial ficou guardado por muitos anos como segredo. Anos depois foi negociado esse segredo entre os produtores da região. Porém, essa variedade existe somente em Urussanga.

O município de Urussanga – SC passou a ser reconhecido como - a capital do vinho - e seu produto passou a ser comercializado em vários lugares. Nas décadas de 40 e 50 Urussanga estava no auge do reconhecimento da produção de seus vinhos. Institutos de pesquisas desenvolviam estudos sobre espécies de vários tipos de uvas na região (VALES DA UVA GOETHE, 2013).

Com a exploração do carvão mineral, nesta mesma época, houve um crescimento significativo no desenvolvimento econômico na região e conseqüentemente, um declínio na agricultura, pelo fato do homem do campo ser atraído pelo trabalho das mineradoras. Com isso a produção de uva caiu na região e passou a ser comprada no estado vizinho do Rio Grande Sul.

Nas últimas décadas a forma de resgatar essa tradição começou a fazer parte do cenário do município com a realização da Festa do Vinho, sendo agregada à criação de uma associação chamada PROGOETHE que visa o reconhecimento da qualidade e características dos vinhos da uva *Goethe* através de um selo de indicação geográfica.

Figura 2 – Região dos Vale da uva Goethe.



Fonte: Silva *et al*, 2011.

Conforme Paviani (2014) descreve que a Indicação de Procedência da Uva Goethe foi aprovada para o cultivo da variedade híbrida da espécie. E conforme o mapa da figura- 2 mostra a delimitação da área geográfica do Vale da Uva Goethe.

O Quadro 5 indica alguns produtores artesanais de vinho da região Sul.

Quadro 5 – Lista dos produtores artesanais da região da IPVUG

Aldo Felipe Filho	Urussanga	Produtor de uvas para consumo natural	Elabora vinho branco com o excedente de sua produção. Recorreu a utilização de clarificantes para melhorar a estabilidade de seus vinhos.
Antônio Cancelier e Mário Jung	Urussanga	Comerciário e agricultor, respectivamente	Mantém uma pequena vinícola de vinhos artesanais. Vinificam as variedades Goethe, Merlot, Cabernet Sauvignon, Moscato, Bordô e Chardonnay adquiridas de terceiros. Melhoraram o piso da cantina e passaram a utilizar lascas de carvalho na elaboração dos vinhos tintos. Pretendem ampliar o negócio para futuramente terem uma vinícola devidamente legalizada. Estão elaborando pequenos lotes de espumante artesanal.

Antônio Fornaza	Urussanga	empresário e agricultor	Tem um vinhedo de Goethe e elabora vinho colonial em sua propriedade, realizando o processo simples de elaboração de vinhos de mesa, estando satisfeito com a qualidade do produto obtido não busca aprimorar o processo.
Domingos Zanelatto	Pedras Grandes	agricultor	Mantêm um vinhedo de Goethe, elabora vinhos no sistema antigo. Já elaborou uma pequena quantidade de vinho com as recomendações técnicas repassadas; sendo que embora tenha obtido excelente vinho não aderiu ao sistema visando manter a produção de vinhos sem aditivos.
Filipe Pignatell	Pedras Grandes	agricultor e estudante	Está iniciando na atividade vinícola; tem interesse em elaborar vinhos de boa qualidade. Está preparando-se para vinificar nesta próxima vindima.
Izaltino Masiero	Pedras Grandes	agricultor	Elabora vinhos artesanais, utilizando processo tradicional; futuramente pretende entrar na área de turismo rural e então aprimorar o processo produtivo de vinho.
Jacioni Canever	Urussanga	agricultor e comerciante	Tem vinhedos de Bordô e elabora vinhos de Goethe e Bordô. Está em vias de planejamento para legalizar uma vinícola via Coofasul. Tem realizado constantemente análises dos vinhos, sendo que na futura vinícola pretende adequar totalmente o processo para a produção de vinhos estáveis e de qualidade.

Fonte: Epagri, Urussanga, 2014.

De acordo com Cerdan *et al* (2010), a região que obteve o selo da indicação geográfica mostra-se orgulhosa com a sua conquista pois valoriza o produto por elas fabricado, tanto a ProGoethe (Associação dos Produtores de Uva e de Vinho de Goethe) quanto a APROMPA (Associação dos Produtores de Carne do Pampa Gaúcho da Campanha Meridional), declaram que estão dispostas a divulgar suas experiências como também contribuir para a região que estão inseridas em novos projetos para valorizar mais o produto e região (CERDAN *et al*, 2010).

É visível que o desenvolvimento territorial está relacionado à IG e desta forma atua na economia local.

## 5 A IMPORTÂNCIA DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA (IG)

Os vinhos, em especial, foram os primeiros que se relacionavam diretamente com influências dos fatores naturais, como o clima, solo, etc.

Esta relação de produto X região se mostrou importante, destacando com isso as particularidades de diferentes produtos de diferentes regiões, dando maior valor ao território que apresentava originalidade e características próprias. Com isso, a Indicação geográfica (IG) além de diferenciar os produtos e serviços, diferenciam também os territórios (CERDAN *et al*, 2010).

Os produtos agroalimentares que se diferenciaram pela sua qualidade ou pela sua reputação, são reflexos do lugar de sua produção.

A Indicação geográfica surgiu quando alguns produtores de um produto de uma determinada região se organizaram para valorizar ainda mais essas características, fazendo surgir um direito de propriedade intelectual, conhecido como indicação geográfica (CERDAN *et al*. 2010).

Segundo Barcellos (2012), o termo IG indica um lugar que é utilizado para identificar produtos (champanhe, tequila e outros) e conforme o art. 182 da Lei 9279/96, o uso da IG deve ser limitado aos produtos locais. Ainda para Barcellos (2012), as IG possuem diversas funções que são identificadas de acordo:

Função determinação de origem, como indicação de origem de um produto; função qualitativa, como garantia de comprometimento às expectativas do consumidor; função de investimento, em relação à promoção de um bem protegido; e função de proteção da cultura, pela preservação dos tradicionais métodos de produção (BARCELLOS, 2012, p. 3).

O objetivo da IG é permitir preservar esta característica, valorizando o produto ao nível dos consumidores e, com isso, estar diretamente relacionada ao nome geográfico, que assemelha o produto à sua origem, seguindo as funções que qualificam os produtos da região.

No ano de 1756 aconteceu a primeira intervenção na proteção de uma IG, quando, em Portugal, os produtores do Vinho do Porto perceberam uma queda na comercialização dos mesmos, vindo a descobrir que vários outros produtores utilizavam da denominação “do Porto” para comercializar, gerando uma redução no preço e nas vendas.

Em face disso, o Marquês de Pombal realizou determinados atos visando à proteção do Vinho do Porto. Primeiro, agrupou os produtores na Companhia dos Vinhos do Porto. Em seguida, mandou fazer a delimitação da área de produção – não era possível proteger a origem do produto sem conhecer sua exata área de produção (CERDAN et al, 2010, p.31).

Para proteção deste vinho, foi necessário descrevê-lo com exatidão, definindo e fixando as características do Vinho do Porto e suas regiões de produção.

Depois disso, através de um Decreto, foi registrado legalmente o nome Porto para os vinhos e assim foi criada a primeira Denominação de Origem Protegida (CERDAN et al, 2010).

Conforme Cerdan *et. al* (2010), descreve que no início não havia uma proteção para a denominação de origem e desta forma a falsificação dos produtos eram fácies. A França criou a sua própria legislação para regular o uso indevido dos produtos falsificados. Os países produtores de vinhos organizaram um tratado internacional onde os países produtores e consumidores fizessem parte.

A partir deste evento surge a Convenção União de Paris (CUP) com o objetivo de coibir a falsa indicação de procedência, protegendo os ativos intangíveis. (CERDAN et al, 2010).

Este tratado não garantiu a real proteção esperada para alguns países, como a França, que acabou criando um tratado adicional, chamado de Acordo de Madri para a Repressão das Falsas Indicações de Procedência. O Brasil também aderiu a estas normas do tratado adicional. Esta norma tinha como objetivo repreender de forma mais efetiva os que usassem falsas indicações de procedência, não admitindo exceções para os produtos e nem que fossem considerados genéricos, como por exemplo, o vinho tipo champanhe. (CERDAN *et al*, 2010).

Em 1958, firmou-se um novo acordo chamado de Acordo de Lisboa, relativo à proteção das Denominações de Origem, dando uma maior proteção às IG, ou seja, designou um produto à sua própria origem e um reconhecimento das IGs já existentes pelos países que já haviam firmado esse acordo com o registro internacional. (BRASIL, 2013).

A partir de 1967, todos esses acordos passaram a ser administrados pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), sendo que os países poderiam participar da OMPI fazendo parte de um ou mais tratados, mas não eram obrigados a assinarem a todos, sendo que um dos problemas enfrentados foi que a

mesma não criou um sistema capaz de punir pelo descumprimento de um acordo. (BRASIL, 2013).

Em 1994, surge a OMC (Organização Mundial do Comércio), estabelecendo o mínimo de que seus membros devem proteger ou garantir, podendo cada um estabelecer formas mais efetivas de proteção. (BRASIL, 2013).

O art. 22 do Aspecto de Direito de Propriedade Intelectual relacionado com o comércio, define o significado da Indicação geográfica como:

Indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída a sua origem geográfica. (CERDAN *et al*, 2010, p.34).

Após a adesão do Brasil à OMC, reformulando seu ordenamento jurídico no que se refere à propriedade intelectual, o país promulga em 14 de maio de 1996, a Lei n. 9.279, definindo como é dada a proteção dos direitos de propriedade industrial, dispondo nos arts. 176 à 182, o que se refere às Indicações Geográficas no Brasil. A norma não conceitua explicitamente o que é uma IG mas a classifica em duas espécies, conforme Cerdan e al (2010):

- IP – Indicação de Procedência: onde o produto produzido ou fabricado em determinada região se tornou conhecido com o nome geográfico.
- DO – Denominação de Origem: indica o nome geográfico do local do produto ou serviço, onde as características ou qualidades estão diretamente ligadas ao meio geográfico.

Conforme Cerdan *et al* (2010, p.35) descreve que as IG referentes aos produtos nos últimos tempos apareceram com maior frequência no mercado:

Ao longo de todos esses anos, vimos surgir um grande número de IG, ou seja, nomes geográficos que indicam uma origem renomada de um determinado produto: além do Vinho do Porto, podemos citar os casos do vinho espumante da região de Champanhe, do destilado vínico Cognac, o queijo grego Feta, o presunto ou Prosciutto di Parma italiano, o destilado mexicano Tequila, os vinhos americanos de Napa Valley, o presunto de San Daniele, o vinho Verde português, etc.

A indicação geográfica além de indicar a procedência do produto, garantiu determinadas características ao mesmo em função de sua origem. Os benefícios de uma IG, com a proteção de determinados produtos, pode promover vantagens para o produtor (como o aumento de renda), para o consumidor e para a própria

economia da região e do país, com acesso a mercados novos tanto internos quanto externos.

A IG se tornou um meio de valorizar uma determinada localidade ou região de um país de origem, podendo com isso, se transformar em um instrumento de competitividade no mercado, trazendo uma série de benefícios como, por exemplo: (CERDAN et al, 2010):

- Benefícios ambientais com a prática de produção mais adequada e a preservação da biodiversidade;
- Benefícios econômicos com a abertura de mercado, agregando valores;
- Benefícios sociais gerando mais empregos e dinamizando regiões mais carentes.

“A IG, como as marcas, os nomes comerciais e os logos são signos distintivos que possuem um objetivo comum: diferenciar os produtos e indicar a sua origem comercial” (BRUCH et al, 2011, p.63).

De acordo com Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT (2015), a Indicação geográfica (IG) tem a função de indicar a origem e as condições especiais da produção conforme já mencionado e desta forma oferecer aos consumidores a certeza de adquirirem produtos diferenciados e de qualidade de sua origem.

Segundo o NIT (2015), o Brasil já possui produtos classificados de acordo com a IG, produtos como o vinho e espumante e carnes bovinas do Rio Grande do Sul.

Para Bruch (2011, p.3) o tema sobre Indicação geográfica está relacionado:

Embora este tema tenha sido internalizado em sua face positiva de proteção a partir de 1996, com a edição da Lei de Propriedade Industrial (9279/96), que regula os direitos e obrigações sobre propriedade intelectual no Brasil, a atuação do Ministério da Agricultura apenas foi definida pelo Decreto 5351/2005, atualizado pelo Decreto 7.127/2010. Todavia, a partir deste momento este instituto, quase obscuro no campo da propriedade intelectual, desponta como uma nova possibilidade de desenvolvimento rural, notadamente em regiões desfavoráveis e para produtos agroalimentares provenientes da familiar.

Na visão de Garcia (2012), ao indicar a procedência de um determinado produto, várias empresas acabam ganhando muito com isso, uma vez que acaba se dando uma referência da origem, ou seja, um aval do produto, aumentando significativamente o valor comercial dos mesmos. “Clemente compara a indicação

geográfica a um certificado de pureza. “É o ‘pedigree’ que faltava para as micro e pequenas empresas”.

Aos produtos ou serviços, que são características de um determinado local de origem, são dados o registro de Indicação geográfica, aumentando sua reputação e a identidade própria, além de os colocarem numa posição acima dos seus similares disponíveis no mercado. Estes produtos apresentam uma qualidade única em função do solo, clima, vegetação e da maneira de saber fazer (*know-how*). A instituição que concede este registro e emite o certificado é chamada de Instituto Nacional de Propriedade Industrial, conhecido como INPI. (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, 2015).

## 5.1 O RECONHECIMENTO DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA – IG

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI (2015), afirma que a Indicação geográfica concedida pelo órgão é regulamentada pela Lei da Propriedade Intelectual 9.279/96 e ampara a Indicação de Procedência (IP) e a Denominação de Origem (DO).

É na IP que a proteção da localidade ocorre, uma vez que será conhecida como produtora ou extratora de um determinado produto.

Conforme o Artigo 177 da Lei nº 9279/1996, a definição de IP é: “nome geográfico do país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço”. (BRASIL. Lei nº 9.279/96, 2012)

Conforme cita Campos e Chacur (2012, p.5) em seu trabalho a Indicação geográfica como Instrumento de Desenvolvimento Econômico Sustentável:

Nos casos de indicação de procedência, os produtores devem provar que o nome é relacionado com um centro de produção conhecido, e que existe entre eles um controle sobre os produtores que podem utilizar aquele serviço. É preciso também demonstrar que os produtores associados realmente produzem os produtos para os quais requerem a proteção.

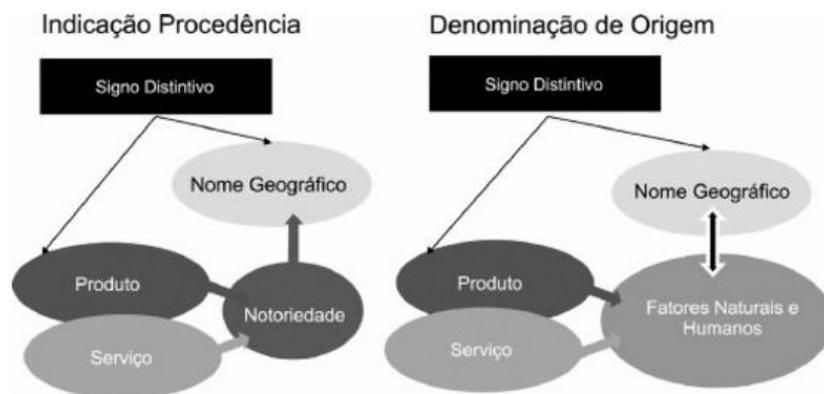
A Denominação de Origem, conforme o Artigo 178 da Lei nº 9279/96, é o “nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou

essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos” (BRASIL, Lei nº 9.279/96, 2012).

Campos e Chacur (2012) explicam que a DO menciona a proteção ao nome geográfico, também conhecido por um serviço ou fabricação de um produto, mas o que distingue o serviço ou o produto são os aspectos naturais e humanos que os envolvem. E desta forma atribuem a capacidade de produzi-los.

Conforme a figura abaixo sobre a diferença entre IP e DO:

Figura 3 - Diferença entre IP e DO.



Fonte: Bruch (2008, p.71).

Conforme a Figura 3 o que diferencia uma IP de uma DO é que na IP, a notoriedade do local dos produtos é o que será exigido, já na DO, exige vários elementos para que o produto seja comprovado em possuir características de determinado local de origem, levando-se em conta os fatores como clima, solo e a forma de produzir o produto.

São requisitos para que os produtos possam ter a IG, conforme Bruch *et.al* (2013, p.72).

- Extração: para a IP, o local do produto deverá ser conhecido como o centro de extração, não importando se todo o produto extraído deverá vir do local já determinado, existe apenas a indicação de que o produto vem de uma determinada região. Já Campos e Chacur (2012, p.4) para a DO as características do produto devem estar relacionados ao meio geográfico, devendo ocorrer a extração no local.

- **Matéria-Prima:** para a IP o produto deverá ser elaborado na região, não importando de onde venha a matéria-prima. Para a DO, a matéria-prima deverá vir do local da DO.
- **Elaboração/Beneficiamento:** para a IP, é no local que ficou conhecido pela fabricação de determinado produto, que deverá ser produzido. Mas como não há uma norma que obrigue a isso, também poderia ser produzido fora da região delimitada. Para a DO, também não existe nada que relacione o local da produção, mas, uma vez que é de fundamental importância que os fatores humanos e naturais tenham influência na qualidade dos produtos, seria essencial que ocorresse no local delimitado.
- **Acondicionamento/Envelhecimento:** não existe nada que fale sobre este ponto tanto para IP quanto para DO, mas é sabido que o acondicionamento garante a preservação das características do produto.

Conforme Bruch (2011, p.9), com o reconhecimento de uma IG em uma determinada região, pode acabar induzindo na abertura e no fortalecimento de atividades e de serviços complementares, relacionadas à diversificação da oferta, à valorização do patrimônio, às atividades turísticas (com a chegada de novos turistas, rota turística, organização de eventos culturais e gastronômicos), ampliando com isso, o número de pessoas que serão beneficiárias.

A Lei nº 9.279/96, nos seus artigos 192 até 194, utiliza um instrumento para coibir o uso que não seja adequado de uma indicação geográfica, punindo três tipos de ações com pena irrisória de um a três meses ou então multa. As ações que serão punidas são as seguintes:

Art. 192 - Fabricar, importar, exportar, vender, expor ou oferecer à venda ou ter em estoque produto que apresente falsa indicação geográfica;

Art. 193 - Usar, em produto, recipiente, invólucro, cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos, tais como "tipo", "espécie", "gênero", "sistema", "semelhante", "sucedâneo", "idêntico" ou equivalente, não ressaltando a verdadeira procedência do produto;

Art. 194 - Usar marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda ou qualquer outra forma que indique procedência que não a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto com esses sinais.

Art. 180 – quando o nome geográfico se houver tornado de uso comum, designando produto ou serviço, não será considerado uma indicação geográfica.

Fica claro então, que os produtores ao comercializar seus produtos no mercado consumidor necessitam obedecer às normas estabelecida na Lei 9.279/96 conforme os artigos citados acima.

Segundo Bruch *et al.* (2013) é importante salientar que para a IP e para a DO entende-se como direito de propriedade ou direito à exclusividade do uso pelo seu titular. Conforme a Lei 9.279/1996, no Artigo 182: “o uso da IG é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade”. Já na Instrução Normativa INPI nº 12/2013, no Artigo 5º informa que “podem requerer registro de Indicações Geográficas, na qualidade de substitutos processuais, as associações, os institutos e as pessoas jurídicas representativas da coletividade legitimada ao uso exclusivo do nome geográfico estabelecidas no respectivo território”.

Com isso, pode-se concluir que existe um direito de impedir que uma terceira pessoa interessada e sem o consentimento, utilize uma IP ou uma DO em seus produtos ou serviços, incluindo-se o nome e os demais signos que a distinguem.

### 5.1.1 Exemplos de Indicação Geográfica

Conforme dados do Ministério da agricultura (2015) e do INPI (2015), o Brasil tem as seguintes Indicações Geográficas registradas de acordo com o quadro abaixo.

Quadro 6– Indicações Geográficas

<b>Indicações de Procedência:</b>			
Alta Mogiana	Café	2013	SP
Altos Montes	Vinhos e espumantes	2012	RS
Canastra	Queijo	2012	MG
Farroupilha	Vinho Fino Branco Moscatel; Vinho Moscatel Espumante; Vinho Frisante Moscatel; Vinho Licoroso Moscatel; Mistela Simples Moscatel; Brandy de	2015	RS

	Vinho Moscatel		
Linhares	Cacau em amêndoas	2012	ES
Microregião de Abaíra	Aguardente de cana tipo cachaça	2014	BA
Monte Belo	Vinhos	2013	RS
Mossoró	Melão	2013	RN
Norte Pioneiro do Paraná	Café verde em grão e industrializado torrado em grão e ou moído	2012	PR
Pampa Gaúcho da Campanha Meridional	Carne bovina e seus derivados	2006	RS
Pantanal	Mel	2015	MS/MT
Paraty	Aguardentes: tipo cachaça e aguardente composta azulada	2007	RJ
Piauí	Cajuína	2014	PI
Pinto Bandeira	Vinhos: tinto, brancos e espumantes	2010	RS
Região da Serra da Mantiqueira	Café	2011	MG
Região do Cerrado Mineiro (*)	Café	2005	MG
Região de Salinas	Aguardente de Cana tipo Cachaça	2012	MG
Serro	Queijo Minas Artesanal do Serro	2011	MG
Vale do Submédio do São Francisco	Uvas de mesa e Manga	2009	BA/PE
Vale dos Sinos	Couro Acabado	2009	RS
Vale dos Vinhedos (*)	Vinhos: tinto, branco e espumante	2002	RS
Vales da Uva Goethe	Vinho de uva Goethe	2012	SC
(*) As IG Vale dos Vinhedos e Região do Cerrado Mineiro eram, originalmente, Indicações de Procedência. Posteriormente, obtiveram o registro de Denominação de Origem, constando, portanto, 2 vezes na tabela acima.			

Fonte: Ministério da Agricultura e INPI, 2015.

Em 2002, a Região do Vale dos Vinhedos recebeu o primeiro reconhecimento como Indicação geográfica para vinhos, na modalidade Indicação

de Procedência no Brasil. Para este reconhecimento, foi necessário que os produtores locais depositassem o pedido de reconhecimento no INPI, obtendo após comprovação dos requisitos na Resolução nº 75, que normatiza o procedimento para o registro das Indicações Geográficas. O vinho produzido nesta região, muito conhecido pela sua reputação, foi desenvolvido através de técnicas de plantio, conseguindo chegar a um produto de qualidade e características típicas dessa localidade. (CAMPOS e CHACUR, 2012).

No ano de 2005 foi criada a Associação de Produtores da Uva e Vinho Goethe da Região de Urussanga – SC (PROGOETHE) e em 2012, o vinho da uva Goethe da região de Urussanga tornou-se a primeira Indicação geográfica de Santa Catarina pela qualidade e Identidade do Produto.

## 6 CONCLUSÃO

A agricultura familiar vem sofrendo dificuldades como o acesso à tecnologia, o acesso à assistência técnica à produção rural, aos mercados modernos. A Política Pública entra neste assunto para auxiliar o agricultor familiar com a criação de ações para que eles possam alcançar a sustentabilidade dos negócios, não precisando enviar seus familiares para as cidades em busca de empregos. O objetivo é segurar toda a família no setor rural, dando chances para boa subsistência.

É de grande importância as ações políticas e de iniciativas por parte do Estado que promovam a inserção de agricultores familiares no mercado, levando em consideração a competitividade e a sua sustentabilidade. Hoje a regulamentação com a nova Lei do Vinho Artesanal (Lei nº 12.959/2014) poderá promover a inclusão de um maior número de vinicultores que estão à margem da legislação.

No Brasil, a ligação da política pública com a Indicação geográfica está relacionada aos recursos e às riquezas, fazendo com que o produto regional se torne mais valorizado, com isso, dando oportunidade de desenvolvimento ao setor, gerando benefícios econômicos e sociais na área rural. Esta relação Política Pública X Indicação geográfica começou com o uso da denominação Vinho do Vale dos Vinhedos (valorizando os produtos alimentares daquela região).

A cidade de Urussanga foi colonizada por italianos que enfrentaram grandes dificuldades para chegar até a terra prometida e tão sonhada. Ao chegarem, se depararam com florestas montanhosas e pedregosas. Foram se instalando e superando estas dificuldades com o plantio de alimentos, domando animais, produzindo e armazenando vinho (que já era tradição na Itália) (MAESTRELLI, 2011, p.78). Todo o vinho produzido se destinava para o próprio consumo e eventualmente eram comercializados, como relatam alguns livros.

Atualmente, o vinho produzido de forma artesanal é comercializado irregularmente, sem garantia de procedência. A aprovação da nova Lei do Vinho Artesanal visa legalizar a comercialização e produção, impondo algumas regras, tornando o produto competitivo no mercado.

Urussanga resgatou a tradição da produção do vinho com a realização do Festa do Vinho (que acontece de 2 em 2 anos) e por último, com a criação da

Associação ProGoethe (em 2005) que tem como objetivo o reconhecimento da qualidade e característica do vinho da uva Goethe através da concessão do registro de Indicação geográfica pelo Instituto Nacional de Propriedade Intelectual.

Neste cenário, a Indicação de Procedência dos Vale da Uva Goethe surgiu com a função de indicar a origem do produto bem como as condições especiais da produção, oferecendo aos consumidores a certeza de estarem adquirindo produtos diferenciados e de qualidade. E assim, a valorização da uva Goethe na região, estimulou os produtores familiares para que voltassem a cultivar a uva e, conseqüentemente, vinificar com maior valor agregado com a possibilidade de se inserir em novos nichos de mercados.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Oreste, Jr. **Setor vitivinícola busca legalizar vinho artesanal e colonial**. Bento Gonçalves, 18 mai. 2012. Disponível em: <http://www.cnpuv.embrapa.br/noticias/2012/2012-05-21b.html>. Acesso em: 05 mar. 2015.

BARCELLOS, R, Nicole de. **Aspectos jurídicos das indicações geográficas no setor Vitivinícola brasileiro**. 2012. Disponível em: < [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012\\_1/nicole\\_barcellos.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/nicole_barcellos.pdf)>. Acesso em: 20 out de 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em: 15 mai 2015.

BRASIL. Lei nº 11326, de 24 de julho de 2006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura familiar e Empreendimentos Familiares rurais. . **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF.

BRUCH, K.L.; VIEIRA, A.C.P.; BUAINAIN, A.M. **Perspectivas e desafios para agricultura familiar em face da lei do vinho artesanal**. In: Anais 52 Congresso Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural: Heterogeneidade e suas Implicações no Rural Brasileiro. Goiânia: Sober. 2014. Disponível em: < <http://icongresso.itarget.com.br/useradm/anais/?clt=ser.4>>. Acesso em: 05 mai 2015.

BRUCH K L; COPETTI Michele; LOCATELLI, Liliana; FÁVERO, C, Klenize. **Indicações Geográficas e outros signos distintivos: Aspectos Legais**. 2013. Disponível em: <[http://www.academia.edu/11745872/Indica%C3%A7%C3%B5es\\_Geogr%C3%A1ficas\\_e\\_Outros\\_Signos\\_Distintivos\\_Aspectos\\_Legais](http://www.academia.edu/11745872/Indica%C3%A7%C3%B5es_Geogr%C3%A1ficas_e_Outros_Signos_Distintivos_Aspectos_Legais)>. Acesso em: 05 out de 2015.

CAMPOS S, Leila. CHACUR F, Demetrius. **Indicação geográfica como Instrumento de Desenvolvimento Econômico Sustentável**. 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fd272fe04b7d4e68>. [Acesso em,]: 05 out de 2015.

CASTRO, Daniela. **Projeto de lei pretende regularizar produção de bebidas artesanais no país**, 2014. Disponível em: <http://www.canalrural.com.br/noticias/agricultura/projeto-lei-pretende-regularizar-producao-bebidas-artesanais-pais-36442>. Acesso em:28 de jul 2015.

CERDAN, C.M.T.; BRUCH, K.L.; SILVA, A.L.; COPETI, M.; FÁVERO, K.C.; LOCATELLI, L. Indicação Geográfica de produtos agropecuários: importância histórica e atual. In: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio**: Módulo II, indicação geográfica / Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; organização Luiz Otávio Pimentel – 4ª ed. – Florianópolis: MAPA, Florianópolis: FUNJAB, 2010.

COUTO ROSA, S.L. **Agricultura familiar e o desenvolvimento local sustentável**. In: 37º Congresso da Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural, 1999. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/servicos/publicacoes/outras-publicacoes/agricfamiardesenvolvlocalsustentavel.pdf>. Acesso em: 04nov2015.

EMBRAPA. **Projeto de vinho colonial é importante avanço, avalia Embrapa**. Disponível em: < <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/1579012/projeto-do-vinho-colonial-e-importante-avanco-avalia-embrapa>>. Acesso em: 10 mai 2014.

EMBRAPA. **Setor vitivinícola busca legalizar vinho artesanal e colonial**. Disponível em: Estado vai levar assistência técnica a 600 famílias de regiões produtoras de uva fora do eixo tradicional. Disponível em: <[http://www.agricultura.rs.gov.br/conteudo/5724/?Estado\\_vai\\_levar\\_assistencia\\_tecnica\\_a\\_60\\_fam%C3%ADlias\\_de\\_regiões\\_produtoras\\_de\\_uva\\_fora\\_do\\_eixo\\_tradicional](http://www.agricultura.rs.gov.br/conteudo/5724/?Estado_vai_levar_assistencia_tecnica_a_60_fam%C3%ADlias_de_regiões_produtoras_de_uva_fora_do_eixo_tradicional)>. Acesso em: 30 mai 2015.

FLORES, Maria Amélia Duarte. **Diagnóstico do enoturismo brasileiro**: um mercado de oportunidades. [Brasília, DF: SEBRAE; Bento Gonçalves, RS: IBRAVIN, 2012.

FLORIANI, Dimas. Aprender a conhecer: saber é desejar aprender o que não se sabe. **Revista diálogo educacional**, Curitiba, 2002.

GARCIA ALANA. Catálogo relaciona 14 indicações geográficas que valorizam produção regional, como vinhos gaúchos e calçados de Franca. **Portal EBC**. 2012, Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2012-04-26/catalogo-relaciona-14-indicacoes-geograficas-que-valorizam-producao-regional-como-vinhos-gauchos-e-ca>. Acesso em: 27set 2015.

GUANZIROLI, C.(a); ROMEIRO, A.; BUAINAIN, A.M.; SABBATO, A.D.; BITTENCOURT, G. Desenvolvimento com equidade e agricultura familiar. In: GUANZIROLI, C. **Agricultura Familiar e Reforma Agrária no século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, p.15-26, 2001.

GUILHOTO J.M Joaquim; AZZONI, R, Carlos. SILVEIRA G, Gaiger [et al]. PIB da Agricultura familiar: Brasil-Estados - Brasília : MDA, 2007. 172 p.; 16 cm. -- (**NEAD Estudos; 19**). Disponível em: < <http://livros01.livrosgratis.com.br/md000010.pdf>>. Acesso em: 24 out de 2015.

INFORME TÉCNICO 07/2015. - PUBLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, de 23/06/2015.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Mapas da Indicações Geográficas no Brasil**. 2015. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/noticias/ibge-e-inpi>. Acesso em: 27 set 2015.

LOPES, Brenner. AMARAL N, Jefferson. **Políticas Públicas: conceitos e práticas**. Caldas – Belo Horizonte : Sebrae/MG, 2008. 48 p. Disponível em: <<http://agenda21comperj.com.br/sites/localhost/files/MANUAL%20DE%20POLITICAS%20P%3%9ABLICAS.pdf>>. Acesso em: 23 out de 2015.

MAESTRELLI, Sérgio Roberto. **Do Parreiral à Taça: o vinho através da história**. Urussanga: Epagri, 2011. 339 p

MINISTERIO DA AGRICULTURA. **Indicação geográfica – IG**. 2015. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/desenvolvimento-sustentavel/indicacao-geografica>. Acesso em: 27 set 2015.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). **Políticas Públicas e Participação Popular**. 2014. Brasília DF. Disponível em: <http://www.mte.gov.br>. Acesso em: 25set de 2015.

NIT. Núcleo Inovação Tecnológica. **BGE e INPI lançam Mapa das Indicações Geográficas do Brasil**. Disponível em: [http://ufrr.br/nit/index.php?option=com\\_content&view=article&id=555:ibge-e-inpi-lancam-mapa-das-indicacoes-geograficas-do-brasil&catid=18&Itemid=102](http://ufrr.br/nit/index.php?option=com_content&view=article&id=555:ibge-e-inpi-lancam-mapa-das-indicacoes-geograficas-do-brasil&catid=18&Itemid=102). **Acesso em 25 mai 2015.**

PAVIANI, R, Carlos. **Indicações geográficas de vinhos no Brasil**. 2014. Disponível em <[http://www.agricultura.gov.br/arq\\_editor/1%20IG%20de%20Vinhos%20no%20Brasil.pdf](http://www.agricultura.gov.br/arq_editor/1%20IG%20de%20Vinhos%20no%20Brasil.pdf)>. Acesso em: 25 de out 2015.

SANTOS, M.S.S.; SOUZA, P.M.; DAHAE, R.F. Avaliação das Disparidades na Distribuição do Crédito do Pronaf nos Municípios Maranhenses, entre 1998 a 2012. In: **Anais 53º Congresso de Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural (Sober)**. João Pessoa: Sober, 2015. Disponível em: <http://icongresso.itarget.com.br/tra/arquivos/ser.5/1/5034.pdf>. Acesso em: 04nov2015.

SILVA, J.A, et al. Relatório técnico 1 - **delimitação e caracterização dos Vales da Uva Goethe**. Universidade Federal de Santa Catarina – Centro de Ciências Agrárias, Departamento de Engenharia Rural, 2011, mimeo.

SOUZA Celina. **Políticas Públicas: uma revisão da literatura**. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 20-45. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16>. Acesso em 30 set de 2015.

TEXEIRA E, Celso. O Papel das Políticas Públicas no Desenvolvimento Local e na Transformação da Realidade. **Políticas Públicas - O Papel das Políticas Públicas © 2002 - AATR-BA**. Disponível:

[http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr2/a\\_pdf/03\\_aatr\\_pp\\_papel.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr2/a_pdf/03_aatr_pp_papel.pdf). Acesso em: 28 set de 2015.

VALES DA UVA GOETHE. **Trajetória da Vitivinicultura da Itália até o Brasil em Urussanga**, SC. 2013. Disponível em <  
<http://www.praticadapesquisa.com.br/2011/10/como-apresento-citacoes-de-conteudos.html>>. Acesso em: 29 de out 2015.

VELLOSO, Carolina Quiumento. **Indicação geográfica e desenvolvimento territorial sustentável: a atuação dos atores sociais nas dinâmicas de desenvolvimento territorial a partir da ligação do produto ao território (um estudo de caso em Urussanga, SC)**. Florianópolis, 2008. Disponível em: <  
[file:///C:/Users/Adriana/Downloads/VELLOSO,%20Carolina%20Quiumento.%20\(3\)](file:///C:/Users/Adriana/Downloads/VELLOSO,%20Carolina%20Quiumento.%20(3))>  
Acesso em: 04 set 2014.

VIEIRA, C.P.A.; ZILLI, C.J.; BRUCH, K.L. As políticas públicas como instrumento para o desenvolvimento das indicações geográficas: o caso dos vales da uva Goethe em Urussanga – Santa Catarina. **Globalização em Tempos de Regionalização – Repercussões no Território**. 2015. Disponível em: <  
<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidr/article/viewFile/13322/2488>>. Acesso em: 29 out de 2015.